

PARA UMA RELEITURA DO REVISIONISMO CONTRATUAL

César FIÚZA*

O século XIX foi de intenso liberalismo, arrefecido no século XX. Assim, pode-se bem imaginar que algumas adversidades que tornavam certos contratos extremamente injustos para uma das partes não justificassem seu inadimplemento. Ora, o lema do liberalismo era o da não-interferência do Estado, e os contratos, uma vez celebrados, tornavam-se lei entre as partes, tendo que ser cumpridos custasse o que custasse. Era o princípio da autonomia da vontade em todo seu vigor. A vontade livre, no sentido kantiano, era soberana, e, dada a presunção de igualdade entre as partes, o acordo contratual vinculava às últimas conseqüências. É fácil deduzir que várias pessoas foram levadas à ruína por tal princípio.

Dessa forma, principalmente devido às guerras mundiais, que trouxeram enorme desequilíbrio a certos contratos, e com a mudança da mentalidade liberal para a intervencionista, ressuscitou-se a antiga fórmula medieval, a conhecida por doutrina ou teoria da cláusula *rebus sic stantibus*.

Os juristas medievais, vendo que nos contratos de execução futura, isto é, nos contratos celebrados no presente para serem executados no futuro, as circunstâncias externas eram de extrema importância, sustentaram que, uma vez tornando-se o ambiente adverso, a execução do contrato a ele se deveria adaptar, a fim de evitar a ruína de uma das partes. Consagrou-se a fórmula "*contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur*".

* Doutor em Direito pela UFMG. Professor de Direito Civil nos Cursos de Graduação e de Pós-graduação da UFMG, PUCMG, da FUMEC e da APMMG. Professor colaborador na Universidade de Itaúna.

Em outras palavras, “os contratos de execução sucessiva, dependentes de circunstâncias futuras, entendem-se *pelos coisas como se acham*”.

Dessarte, a cláusula *rebus sic stantibus* consiste em se presumir norma, que não se lê necessariamente expressa, mas figura implícita em todo contrato de execução futura, segundo a qual os contratantes estão adstritos a seu cumprimento rigoroso, no pressuposto de que as circunstâncias do ambiente conservem-se inalteradas no momento da execução, idênticas às que vigoravam no momento da celebração.

Os modernos procuraram adaptar essa tese aos tempos atuais, daí surgindo várias teorias. Ao que tudo indica, e a doutrina é muito confusa a respeito, a maioria dessas teorias tem em comum a imprevisibilidade de certo evento, que vem destruir o equilíbrio do contrato, após sua celebração e antes ou durante sua execução.

Dos vários autores que tratam do assunto, nenhum traz resposta segura a respeito da correta localização e dos contornos da teoria ou das teorias da imprevisão.¹ Ora se fala em teoria da imprevisão como doutrina autônoma, ora a ela se refere como gênero, ao qual pertenceriam várias doutrinas, tais como a da condição implícita, a da base negocial objetiva e outras. A nós parece ser mais correta a segunda posição, que toma a teoria da imprevisão como gênero, sendo espécies suas as demais teses, inclusive a própria doutrina da cláusula *rebus sic stantibus*. Isto porque, analisando detidamente cada uma das teorias revisionistas, não se lhes pode negar, quando nada, um quê de imprevisibilidade que todas supõem como fundamento para a revisão dos contratos.

¹ Dentre esses autores, podemos citar: GOMES, Orlando. *Transformações gerais do direito das obrigações*. 2. ed., São Paulo: RT, 1980, p. 95-113. SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso*, cit., v. III, p. 104. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições*, cit., v. III, p. 109. LARENZ, Karl. *Lehrbuch*, cit., v. I, p. 321-332. BESSONE, Darcy. *Do contrato*, cit., p. 223-224. LEHMANN, Heinrich. *Gläubigerschutz*. Mannheim: Bensheimer, 1926, p. 59. ENNECCERUS, LEHMANN. *Tratado de derecho civil*. 2. ed., Barcelona: Bosch, 1954, t. II – 1, p. 208-218. ENNECCERUS, NIPPERDEY. *Tratado de derecho civil*. 3. ed., Barcelona: Bosch, 1981, t. I – 2, v. 1, p. 413. FLAH Y SMAYEVSKY. *Teoría de la imprevisión*. Buenos Aires: Depalma, 1989. BRUNO, Vânia da Cunha. *A teoria da imprevisão e o atual direito privado nacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1994. OLIVEIRA, Anísio José de. *A cláusula rebus sic stantibus através dos tempos*. Belo Horizonte: (sem editora), 1968.

Na verdade, todas essas teorias têm como principal objetivo delimitar o campo de aplicação do revisionismo contratual, ou seja, especificar em que circunstâncias os contratos poderiam ser revistos pelo juiz.

Vejam algumas dessas teses, partindo do estudo das que não têm como pressuposto a imprevisibilidade das circunstâncias adversas.

A primeira seria a teoria da pressuposição típica. Foi elaborada pelo austríaco Pisko, com base na idéia de pressuposição individual de Windscheid. Segundo este, as partes, ao celebrar um contrato, fazem uma representação mental da situação negocial em que se estão envolvendo. Pisko afirma que esta pressuposição subjetiva tem a ver com os motivos do contrato. Ao lado dela, há uma pressuposição fática, uma situação de fato sobre a qual todo contrato de certa classe é celebrado. Exemplo seria a empreitada, que tem como pressuposição típica que o preço seja fixado de acordo com os custos, que podem variar dentro de certos limites. Se a variação é além do esperado, a situação pressuposta pelas partes deixa de existir e o contrato não tem mais razão de ser. Não é teoria da imprevisão, uma vez que basta que as circunstâncias futuras contrariem a pressuposição típica do contrato, para que seja ele revisto. O complicado é estabelecer o que é e o que não é pressuposição típica de determinado contrato e saber, com certeza, que a pressuposição estabelecida nada tem a ver com os motivos que levaram as partes a contratar.

Outra teoria que, em princípio, não seria da imprevisão é a da base negocial subjetiva, de Oertmann. A teoria da base negocial se divide em, pelo menos, três teses. A da base negocial subjetiva, a da base negocial objetiva e a eclética.

A teoria da base negocial subjetiva se deve a Oertmann. Parte da pressuposição subjetiva de Windscheid, rejeitando-a, de vez que esta é unilateral, não necessitando ser reconhecida pela outra parte. Seria, assim,

mero motivo para contratar. De acordo com Oertmann, a pressuposição deveria ser bilateral, ou seja, as partes celebram o contrato, partindo as duas da pressuposição de que a base do negócio permaneça a mesma. É teoria subjetivista.

“Segundo Oertmann, deve considerar-se como base do negócio ‘a pressuposição de uma das partes manifestada na conclusão do contrato e conhecida pelas demais partes sem ressalvas, ou a pressuposição comum a várias partes acerca da existência ou produção de certas circunstâncias, que constituem a base sobre a qual se assenta a vontade negocial’. Contra esta fórmula de Oertmann, autores opuseram objeções consideráveis e muito razoáveis. Embora a pressuposição de uma parte, sobre a qual se funda sua declaração de vontade, tenha sido conhecida pela outra parte e esta não lhe haja feito reparos, continua sendo um *motivo do declarante*. De modo algum, é base do contrato, ou seja, das declarações de vontade de ambas as partes contratantes, que só coincidem no resultado jurídico. Veja-se o caso do tio que compra um carro para o sobrinho, desde que seja aprovado em certo exame, e o sobrinho vem a ser reprovado. Neste exemplo, é indiferente que o tio explique ao vendedor de automóveis que está comprando o carro para presenteá-lo a seu sobrinho, por ocasião de sua aprovação no exame, e, logo resulte, que, no momento de concluir-se o contrato, o sobrinho venha a ser reprovado. Nem o fato da outra parte conhecer o motivo, nem o fato de que não haja feito objeções, implicam que aceite o risco de que a pressuposição do declarante seja correta, ou de que se cumpra sua expectativa. Para que o tio tivesse direito à resolução do contrato, seria necessário que este motivo fosse expressamente aceito pelo

vendedor, como causa de resolução. Em outras palavras, seria necessário que o vendedor tivesse aceitado o risco, expressamente.

Na base do contrato (em sentido subjetivo) só entram pressuposições e expectativas determinadas e comuns às partes, sem as quais as declarações não teriam sido emitidas, ou, ao menos, não teriam sido emitidas com o mesmo conteúdo. Nenhuma das partes teria desejado, se tivesse sabido. A esta base subjetiva do negócio pertencem as bases comuns de deliberação e transação, as expectativas positivas sobre a subsistência de determinadas circunstâncias. Se, por exemplo, uma pessoa alugar por alto preço um cômodo em certa rua, tendo por motivo assistir uma cavalgada, que, segundo falsa informação de jornal, passaria pela tal rua, a pressuposição ou a expectativa de ambas as partes de que a cavalgada ocorreria, constitui a base do negócio. Por outro lado, se essa mesma pessoa alugar o cômodo por preço de mercado, sem que o locador nada soubesse da cavalgada, a ocorrência deste espetáculo seria simples motivo e não base do negócio. No primeiro caso, o contrato poderia ser resolvido. No segundo, não.

É, todavia, distinta a situação, em que, da interpretação e do sentido geral do contrato, se depreende que, apesar do erro comum sobre o motivo, o contrato deve manter-se. Assim será, quando o risco não for alheio ao contrato e tenha sido aceito pela parte afetada, ou quando as partes tenham contado ou deveriam ter contado com a possibilidade de que sua suposição não fosse correta, ou seja, de que o risco poderia se concretizar.

Não pertencem à base do contrato em sentido subjetivo as pressuposições ou expectativas das partes que tenham sido convertidas em conteúdo do negócio. Assim, por exemplo, se as partes tiverem feito depender a eficácia do contrato da existência ou não de uma circunstância esperada, mas ainda incerta, ou se tiverem submetido a eficácia de uma compra e venda, por exemplo, à qualidade do produto.”²

Não é teoria da imprevisão, visto que, como explicado acima, os fatos que contrariem a base do negócio ensejariam a revisão. Algo não cogitado pelas partes não compõe a base subjetiva do contrato, não originando, conseqüentemente, a possibilidade de revisão. Nesta linha, pode citar-se o exemplo do contrato com base na falsa cavalgada, dado pelo próprio Oertmann. Só enseja a revisão a contrariedade aos fatos que estavam na base do contrato, no momento da celebração. Tanto que se a falsa cavalgada fosse apenas motivo de contratação de uma das partes, o contrato não poderia ser revisto, como explica Oertmann. Deixaremos a crítica a esta teoria ao encargo de Larenz, cuja tese estudaremos *infra*.

Na seqüência histórica, Lehmann acrescentou alguns reparos à tese de Oertmann, criando uma teoria que aliava elementos subjetivos e objetivos da base do negócio.

Em sua opinião, “uma fórmula geral sustentável tem que tentar a combinação dos fatores subjetivos e objetivos e partir da suposição de que, se a parte contrária, procedendo de boa-fé e atenta ao fim do contrato, tivesse admitido que o contrato se houvesse feito depender da circunstância em questão, ou bem se, de boa-fé, houvesse que admiti-lo, se, quando da conclusão do contrato, tivesse estado presente a insegurança da circunstância. Por conseguinte, para que uma circunstância seja reconhecida como base do negócio, é mister um triplo requisito:

2 ENNECCERUS, KIPP & WOLFF. *Tratado de derecho civil*, cit., t. I - 2, v. 1, p. 409-425.

1. Que a outra parte contratante tenha podido conhecer a importância básica da circunstância, para a conclusão do contrato.
2. Que fosse unicamente a certeza a respeito da existência, subsistência ou ocorrência posterior da circunstância em questão que tenha motivado a parte, que lhe atribuía valor, a não pedir à outra parte seu reconhecimento como condição.
3. E, finalmente, que, caso a insegurança a respeito da circunstância tenha sido levada a sério, a outra parte contratante tenha acedido a essa pretensão, tendo em conta a finalidade do contrato, ou tivesse que fazê-lo por razão de boa-fé”.³

“Tampouco esta fórmula resolve satisfatoriamente a questão de quando as pressuposições de uma das partes deixam de ser um simples motivo, para se converterem em base do negócio. Enquanto, do ponto de vista subjetivo, abraça a teoria da condição implícita, esquece-se de que ninguém, por mais de boa-fé que proceda, tem por que admitir a conclusão de um contrato que depende de uma condição, que só interessa a uma das partes. Se a outra parte se nega a aceitar como condição contratual uma circunstância, por mais importante que seja para o outro contratante, então, o contrato ou se cumpre sem a condição ou não cumpre. A parte não obra de má-fé em nenhum dos dois casos, já que, por princípio, deixa-se ao arbítrio das partes determinar quem irá suportar o risco de que seja correta a pressuposição de

3 ENNECCERUS, LEHMANN. *Tratado de derecho civil*, cit., t. II – 1, p. 208-218.

uma parte ou de que vá cumprir-se sua expectativa. Tampouco é possível dizer, retroativamente, que a outra parte deveria ter consentido, de boa-fé, que a circunstância teria sido excluída como condição do contrato, se as partes tivessem pensado na incerteza desta circunstância.”⁴

Não se pode tampouco contá-la dentre as teorias da imprevisão, uma vez que as circunstâncias não cogitadas, que não façam parte da base do negócio, não ensejarão sua revisão.

Vejam agora as teorias da imprevisão, tidas como as mais importantes para o revisionismo contratual.

Começando com a doutrina da cláusula *rebus sic stantibus*, o fato de na fórmula medieval – “os contratos de execução sucessiva, dependentes de circunstâncias futuras, entendem-se *pelas coisas como se acham*” – não se encontrar o termo “fato imprevisível”, explicitado em todas as suas letras, não o torna dispensável. Muito antes pelo contrário, seria fazer pouco da inteligência dos antigos supor que concebessem ser possível a revisão de um contrato, com base em risco assumido pelas partes, ou por elas necessariamente previsível. Assim, não têm razão aqueles que advogam a tese de que, na antiga doutrina da cláusula *rebus sic stantibus*, não era pré-requisito a imprevisibilidade do fato posterior, que ensejava o pedido de revisão.

Conseqüentemente, a doutrina da cláusula *rebus sic stantibus* seria a primeira teoria da imprevisão.

De todas as outras, podemos citar a experiência francesa, a teoria da condição implícita e a teoria da base negocial objetiva, de que cuidaremos abaixo.

4 ENNECCERUS, NIPPERDEY. *Tratado de derecho civil*, cit., t. I – 2, v. 1, p. 413.

Após a Primeira Guerra Mundial, foi editada na França a Lei Failliot, em 1918, cujo objetivo era o de trazer justiça a certos contratos, envolvendo o negócio de carvão. Basearam-se, então, na eqüidade e no princípio da boa-fé. Colidindo os princípios da obrigatoriedade contratual e o da boa-fé, prevaleceria este, em certas circunstâncias: contrato de execução futura, durante cuja execução ocorressem circunstâncias imprevisíveis que agravassem a situação de uma das partes. O centro é a imprevisibilidade do evento futuro e incerto. Tomou-se como ponto de partida a doutrina da cláusula *rebus sic stantibus*.

A teoria da condição implícita é obra jurisprudencial do Direito inglês. A sobrevivência do contrato pressupõe uma condição implícita (*implied condition*) de que as circunstâncias externas permaneçam do mesmo modo no momento da execução. Não diz muito, uma vez que não explicita acuradamente que circunstâncias podem ensejar a revisão.

Vimos acima a teoria da base negocial subjetiva e a teoria eclética de Lehmann, que conjuga elementos subjetivos e objetivos. Foi, porém, Larenz quem objetivou a teoria da base negocial.

Há quem diga não ser ela uma das teorias da imprevisão. Razão não lhes assiste, porém. Basta ler a obra de seu fundador para se chegar, com certeza, a conclusão diametralmente oposta. Como resultado da pesquisa que empreendemos, passamos a analisar trechos dessa obra, sublinhando as partes indicativas da imprevisibilidade, como requisito para a revisão contratual.

Nas palavras de Larenz, “todo contrato é celebrado na expectativa de que certa situação presente permaneça a mesma, tenham as partes consciência comum desse fato ou não. Sem isso, o fim colimado por elas não será concretizado, sua intenção não se realizará. Se ocorrer uma alteração total dessa situação **não prevista** por ninguém e, por isso, **não**

levada em conta na celebração do contrato, então, pode ser que as regras convencionadas pelas partes não mais correspondam a sua intenção, acarretando para uma delas conseqüências tais, que levem a que o convencionado seja incompatível com um mínimo de justiça material. Neste momento, surge a questão, se não seria possível à parte prejudicada pela manutenção das regras originalmente convencionadas, exigir a resolução do contrato ou a adaptação de suas regras, de sorte a torná-las suportáveis, ante a alteração das circunstâncias”.⁵ (Grifamos.)

Continua Larenz, dizendo que “a expressão ‘base negocial’ pode ser legitimamente entendida em dois sentidos. Pode ser compreendida no sentido de base subjetiva do negócio, especificamente as pressuposições, nas quais as partes basearam sua convenção e às quais se renderam, pelo menos, se agiram honestamente. [...] Trata-se, sobretudo, de um erro de motivo, que basicamente não deverá ser considerado; mas quando ambas as partes se deixarem levar pelo mesmo erro, a validade do contrato poderá ser afetada. Em nosso contexto, não se entrará em detalhes quanto a essa doutrina; numa visão sistemática, a teoria da base negocial subjetiva pertence à esfera da teoria do erro e, conseqüentemente, à ‘Parte Geral’ do Direito Civil. Neste momento trataremos apenas dos casos, em que as partes não tinham consciência, quando da celebração do contrato, do significado das circunstâncias que se suprimiram ou foram radicalmente modificadas. As partes não prestaram

⁵ Tradução livre do seguinte trecho de Larenz:

“Jeder Vertrag wird von den Beteiligten, sie mögen sich dessen im einzelnen bewußt sein oder nicht, unter der Voraussetzung des Vorliegens und des Fortbestandes bestimmter Verhältnisse abgeschlossen, ohne die er den ihm zgedachten Zweck nicht erfüllen, die Intentionen der Vertragsparteien nicht verwirklichen kann. Tritt eine von keinem vorhergesehene und daher auch nicht irgendwie im Vertrage berücksichtigte völlige Veränderung dieser Verhältnisse ein, dann kann dies dazu führen, daß die von den Parteien vereinbarte Regelung den Intentionen der Parteien überhaupt nicht mehr entspricht und für eine Partei zu Konsequenzen führt, die bewirken, daß sie dem nicht abzuweisenden Gedanken eines Mindestmaßes an materialer Vertragsgerechtigkeit nunmehr geradezu Hohn spricht (*sic*). Dann erhebt sich die Frage, ob es nicht möglich ist, daß derjenige Teil, der durch die Fortdauer der vereinbarten Regelung in unzumutbarer Weise beschwert ist, sich vom Vertrage lösen oder doch eine Anpassung der Regelung in solcher Weise verlangen kann, daß sie für ihn unter den geänderten Verhältnissen erträglich wird” (LARENZ, Karl. *Lehrbuch des Schuldrechts*, cit., p. 321).

qualquer atenção a elas, embora a consideração dessas circunstâncias fosse um mandamento da boa-fé. A expressão ‘base negocial’ será aqui entendida num sentido objetivo”.⁶

Larenz critica a teoria de Oertmann, afirmando que “a teoria de Oertmann não engloba todos os casos, pois destaca apenas que a situação contratual deve continuar tal qual as partes a imaginaram, quando da celebração do contrato. Frequentemente, as partes nem prestam atenção à persistência de certa situação, que consideram tranqüila, como, por exemplo, a estabilidade de uma moeda, da legislação mesma ou do sistema econômico. Os contratantes nem sequer se preocupam com o significado dessas questões para a execução do contrato. Elas não desempenham qualquer papel em suas reflexões. Não se pode dizer que as partes tenham incidido em erro comum. Um erro sempre subentende algumas pressuposições, que não estejam de acordo com as circunstâncias ou com o real desenrolar dos acontecimentos. As partes não podem errar quanto a algo sobre que nem mesmo chegaram a conjecturar. Não se cuida, como o Tribunal Superior de Berlim (KICK-EHLERS. *Deutsch-Portugiesisches Wörterbuch für Wirtschaft und Recht*. São Paulo: E.H.K Ehlers, 1981), acertadamente, já afirmou, ‘de comparar a ausência de considerações acerca de alterações futuras com a expectativa da persistência de uma situação presente’. [...] A base objetiva do negócio

6 Tradução livre do seguinte trecho de Larenz:

“Der ausdrück ,Geschäftsgrundlage’ kann berechtigterweise in einem doppelten Sinne verstanden werden. Man kann darunter einmal die ‘subjektive’ Grundlade des Geschäfts verstehen, nämlich die Vorstellungen, von denen die Geschäftsparteien bei ihrer Vereinbarungen ausgegangen sind und sich beide, mindestens, wenn man redlich Denkweise unterstellt, haben leisten lassen. [...] Allerdings handelt es sich nur um einen Motivirrtum, der grundsätzlich unbeachtlich ist; wenn sich aber, wie hier, beide Teile von dem gleichen Irrtum haben leiten lassen, kann dies auf die Gültigkeit des Geschäfts nicht ohne Einfluß sein. Im näheren ist hierauf in unserem Zusammenhang nicht einzugehen; die Lehre von der subjektiven Geschäftsgrundlage gehört systematisch in dem Zusammenhang der Irrtumslehre und damit in den ‘Allgemeinen Teil’ des bürgerlichen Rechts. An dieser Stelle haben wir es nur mit den Fällen zu tun, in denen die Parteien die Bedeutung der Umstände, die jetzt fortgefallen sind oder sich grundlegend geändert haben, für den von ihnen geschlossenen Vertrag gar nicht bewußt geworden is., sie keinen Gedanken an sie gewandt haben, die Berücksichtigung dieser Veränderung aber ein Gebot von ‘Treu und Glauben’ ist. Der Ausdruck ‘Geschäftsgrundlage’ wird hier in einem objektiven Sinn verstanden” (LARENZ, Karl. *Lehrbuch des Schuldrechts, cit.*, p. 322).

consiste nas circunstâncias, cuja existência ou persistência são, respectivamente, pressupostas no contrato, e com as quais as expectativas das partes possam ser satisfeitas, ainda que aproximadamente, na execução contratual. Não interessa, como nos casos da base negocial subjetiva, se as partes tinham consciência da importância dessas circunstâncias, quando da celebração, ou se conjecturaram a seu respeito, ou mesmo se possuíam alguma expectativa em relação a elas.

A supressão da base objetiva do negócio é especialmente, mas não exclusivamente, importante em dois grupos de casos: o do desequilíbrio das prestações e o da frustração do motivo do contrato. Pode-se falar em verdadeiro desequilíbrio das prestações, quando, em razão de uma **alteração imprevista** num contrato bilateral, as obrigações se tornam 'grosseiramente desproporcionais'; quando nem de longe ocorre a proporcionalidade aproximada das prestações, suposta pelas partes.

A razão para um tal desequilíbrio pode ser encontrada na depreciação monetária, na mudança da legislação ou em circunstâncias políticas. **Uma vez que um certo risco faz parte de qualquer contrato de execução futura, dada a possibilidade de oscilação de preços, salários, custos, bem como de certas variações de mercado, e uma vez que quem celebra esse tipo de contrato deve contar com esses riscos, as alterações do equilíbrio entre prestação e contraprestação só devem ser computadas quando não se basearem em eventos tais que a parte afetada não pudesse antever, eventos de que normalmente não se cogita no tráfego negocial, de modo a que não se possa mais falar em equivalência entre as prestações. Tampouco se pode levar em conta um desequilíbrio que se baseie em risco assumido por uma das partes, mesmo que extraordinário,**

ou quando esse risco for previsível, podendo o contratante dele se precaver”.⁷ (Grifamos.)

E continua Larenz seus ensinamentos, esclarecendo que “a **frustração do motivo** ocorre quando o motivo último, de relevância para o contrato, razão para que uma das partes celebre o contrato, o qual nenhuma das partes assumira como risco *próprio*, se torna definitivamente inalcançável, sem que a prestação que se despiu de sentido se torne, em si mesma, impossível. Não é a realização da prestação mesma que se torna impossível, mas do motivo último do contrato, em razão do qual o

7 Tradução livre do seguinte trecho de Larenz:

“Mit einer Lehre wie der Oertmanns, die allein darauf abstellt, ob die Verhältnisse (jetzt noch) so sind, wie sich die Parteien sie beim Abschluß des Vertrages vorgestellt haben, lassen sich nicht alle Fälle erfassen. Denn häufig machen sich die Vertragspartner über den Fortbestand derjenigen Verhältnisse, die sei als völlig gesichert ansehen, wie z. B. der Stabilität einer Währung, der bestehenden Gesetzgebung oder des Wirtschaftssystems, überhaupt keine Gedanken. Sie sind sicher der Bedeutsamkeit dieser Verhältnisse für die Durchführung des Vertrages gar nicht bewußt, diese spielen bei ihren Überlegungen keine Rolle. Man kann nicht sagen, daß sich die Parteien auch hier noch in einem gemeinsamen Irrtum befunden hätten. Denn ein Irrtum setzt eben immer irgendwelche konkreten Vorstellungen voraus, die, wie sich dann erweist, mit der wirklichen Sachlage oder dem tatsächlichen Lauf der Dinge nicht übereinstimmen. Wo sich die Parteien gar keine bestimmten Vorstellungen gemacht haben, da können sie sich auch nicht in einem Irrtum befunden haben. Es geht, wie das KG zutreffend gesagt hat, nicht an, ‘die Abwesenheit der Vorstellung von später eingetretenen Veränderungen mit der positiven Erwartung der Fortdauer der gegenwärtigen Verhältnisse rechtlich gleichzusetzen’. [...] Umstände, deren Vorhandensein oder Fortdauer im Verträge **sinngemäß** vorausgesetzt werden ist, damit er die von den Parteien mit seiner Durchführung verbundenen Erwartungen wenigstens annäherungsweise erfüllen kann, bilden die **objektive Geschäftsgrundlage**. Darauf, ob die Parteien sich beim Abschluß der Bedeutung dieser Umstände bewußt gewesen sind, sich darüber Gedanken gemacht oder konkrete Vorstellungen gehabt haben, kommt es dann, anders als in den Fällen der subjektiven Geschäftsgrundlage, nicht an.

Der Fortfall der objektiven Geschäftsgrundlage ist vornehmlich, aber nicht ausschließlich in zwei Gruppen von Fällen bedeutsam: denen der **Äquivalenzstörung** und denen der **Zweckvereitelung**.

Von einer rechtlich beachtlichen **Äquivalenzstörung** muß man dann sprechen, wenn infolge einer unvorhergesehenen Änderung der Verhältnisse bei einem gegenseitigen Verträge die beidseitigen Verpflichtungen in ein ‘grobes Mißverhältnis’ geraten sind, wenn also das von den Parteien angenommene annähernde Gleichwertverhältnis der beiden Leistungen auch nicht annähernd mehr gegeben ist. Der Grund für eine solche Äquivalenzstörung mag im Währungsverfall, in einer Änderung der Gesetzgebung oder in den politischen Verhältnissen gelegen sein. Da ein gewisses Risiko mit jedem langfristigen Verträge verbunden ist, mit der Möglichkeit von Schwankungen der Preise, Löhne, Kosten sowie überhaupt gewisser Marktveränderungen immer zu rechnen ist und dieses normale Vertragsrisiko von jeden getragen werden muß, der einen solchen Vertrag schließt, so können Änderungen des Wertverhältnisses von Leistung und Gegenleistung erst dann berücksichtigt werden, wenn sie einmal auf solchen, von der betroffenen Partei nicht vorhergesehenen Ereignissen beruhen, mit denen man normalerweise im Geschäftsverkehr nicht zu rechnen braucht, und wenn sie ferner ein solches Ausmaß angenommen haben, daß von einem Äquivalent nicht mehr gesprochen werden kann. Auch wenn das der Fall ist, wird die Störung des Äquivalenzverhältnisses dann nicht berücksichtigt, wenn sie auf einem Umstand beruht, der unter das von einer Partei im Verträge übernommene Risiko – sei dies auch außergewöhnlicher Art – fällt oder wenn dieses Risiko für sie erkennbar gewesen war und sie sich davon hätte schützen können” (LARENZ, Karl. *Lehrbuch des Schuldrechts*, cit., p. 323-325).

credor se comprometeu, seu motivo finalístico (*Verwendungszweck*). Na verdade, a outra parte não tem nada a ver, basicamente, com esta motivação. Por exemplo, se alguém compra alianças de noivado, e este não se realiza, isto não dará ao comprador o direito de resolver o contrato, embora a compra tenha perdido o sentido. Excepcionalmente, a motivação de uma das partes pode adquirir relevância no contrato, não enquanto elemento do conteúdo, mas como base objetiva. Seria o caso, se a parte contrária garantisse a concretização do que motivou a outra a contratar, ou quando, na celebração, se condicionasse a execução do contrato à realização do motivo. Se e em que circunstâncias isso ocorreria é muito discutível. Interessam, a esse respeito, alguns casos:

1. *Locação de imóvel para uso específico.* Há imóveis que são alugados com o objetivo de neles se instalar uma pensão ou uma boate. Em razão de proibição administrativa, este objetivo se torna inatingível.

[...]

2. *Prestação de serviço relacionada a um fim.* Falamos em prestação de serviço relacionada a um fim, quando o prestador assume os motivos do tomador como seus, de modo a que, se a prestação se tornar sem sentido para o tomador, também se tornará para ele, o prestador. Um agente de viagens oferece pacote especial de viagens de ônibus para certo jogo de futebol. Conseqüentemente, vende várias passagens. O jogo é cancelado no último minuto.

[...]

3. *Outros casos de frustração do motivo.* [...] Um automóvel de serviço pára no meio da rua, sem qualquer razão aparente. O motorista requisita os

serviços de um reboque para levar o carro à oficina. Antes que o reboque chegue, um cliente conserta o defeito, fazendo o carro andar. A prestação do reboque (levar o carro à oficina) seria ainda possível, mas perdeu todo o sentido. A causa (levar o carro à oficina) deixou de existir. O reboque sabia que esta era a única razão, a única causa a que sua prestação serviria. Ela só teria sentido para cumprir este fim. O contrato estava 'orientado' para ele. Sob essas circunstâncias, a supressão da causa não pode deixar de afetar a manutenção do contrato, embora ainda seja possível realizar a prestação. A base negocial consistia em rebocar o carro.

Para uma compreensão mais clara, eventos que não devem ser considerados, por não afetarem a base do negócio, são aqueles que, por serem previsíveis, fazem parte do risco assumido por uma das partes; que um dos contratantes deve levar em conta diante do § 276 ou do § 324, 1 (BGB); ou que só se podem cumprir em prejuízo da parte que está em mora".⁸

⁸ Tradução livre do seguinte trecho de Larenz:

“**Zweckvereitelung**’ liegt dann vor, wenn der für den Vertrag *relevante* weitere Zweck der einen Vertragspartei aus Gründen, die keiner Partei als *ihr* Risiko zuzurechnen sind, dauernd unerreichbar geworden ist, ohne daß deshalb die zwecklos gewordene Leistung als solche unmöglich geworden wäre. [...] Unerreichbar geworden ist nicht die Erbringung der Leistung selbst, sondern der weitere Zweck, um dessen Willen der Gläubiger sie sich versprechen ließ, sein Verwendungszweck. Grundsätzlich geht dieser weitere Zweck die andere Partei nichts an. Hat jemand z. B. Verlobungsringe gekauft und kommt die Verlobung dann nicht zustande, berechtigt ihn das nicht zur Auflösung des Kauftrages, obgleich der Kauf für ihn jetzt nutzlos geworden ist. [...] Ausnahmeweise kann jedoch der Zweck der einen Partei für den Vertrag in dem Sinne „relevant“ sein, daß seine Erreichbarkeit zwar nicht Vertragsinhalt – das wäre sie, wenn sie von der Gegenpartei garantiert, oder der Vertrag im Wege der Vereinbarung einer Bedingung von ihr abhängig gemacht wäre –, wohl aber „Geschäftsgrundlage“ ist. Ob und unter welchen Voraussetzungen das der Fall ist, ist überall streitig. In Betracht kommen etwa folgende Fälle:

1. *Vermietung von Räumen für einen bestimmten Verwendungszweck*. Es sind z. B. Räume vermietet worden zum Zwecke des Betriebes einer Gaststätte oder eines Nachtclubs; infolge eines generellen behördlichen Verbots wird dieser Zweck unerreichbar.

[...]

2. *Zweckbezogene Werkleistungen*. Von einer ‘zweckbezogene Werkleistung’ wollen wir dann sprechen, wenn sich der Unternehmer den Zweck des Bestellers in der Weise zu eigen gemacht hat, daß er ihm seine Leistung gerade im Hinblick auf diesen Zweck angeboten hat, und wenn er damit rechnen muß, daß bei Fortfall dieses Zwecks die angebotene Leistung für den Besteller wertlos, ihre Erbringung für ihn sinnlos ist. Ein Reiserunternehmer hat

Mais uma prova de que a teoria da base negocial é teoria da imprevisão, são estas palavras de Larenz, segundo o qual “é requisito que deve ser levado em conta na base objetiva do negócio, que o desaparecimento da circunstância em questão não fosse **previsível** ou não tivesse sido **previsto**”.⁹ (Grifamos.)

Por fim, encerra, dizendo que “os efeitos jurídicos da supressão da base objetiva do negócio devem ser, por sua vez, deduzidos do sentido e do objetivo de cada contrato, em concreto. Não há uma solução única apriorística”.¹⁰

Sonderbusfahrten zu einem Fußball-Länderspiel angeboten und dafür Fahrkarten verkauft; das Spiel wird in letzter Minute abgesagt.

[...]

3. *Sonstige Fälle der Zweckvereitelung.* [...] Ein Kraftwagen bleibt ohne ersichtlichen Grund auf der Straße stehen; der Fahrer bestellt einen Abschleppunternehmer, damit er den Wagen in die Werkstatt bringe. Bevor dieser kommt, hat ein Kundiger den Fehler behoben, der Wagen ist wieder fahrbereit. Die Leistung des Unternehmers (Abschleppen in die Werkstatt) wäre zwar noch möglich; ist jetzt aber offenbach sinnlos; der Zweck (Verbringen in die Werkstatt zwecks Reparatur) is hinfällig geworden. Der Abschleppunternehmer wußte, daß die von ihm begehrte Leistung diesem und keinem anderen Zwecke dienen sollte, nur im Hinblick auf diesen einmaligen Zweck sinnvoll war. Der Vertrag war auf ihn ‘ausgerichtet’. Unter diesen Umständen dürfte der Fortfall des Zwecks – trotz Fortbestehens der Möglichkeit, die Leistung zu erbringen – den Fortbestand des Vertrages nicht unberührt lassen. Daß der Wagen abschleppbedürftig war, war die Geschäftsgrundlage.

[...]

Nicht berücksichtigt werden können bei der Beantwortung der Frage, ob die Geschäftsgrundlage fortgefallen ist, um dies normals deutlich zu sagen, solche Ereignisse, die, weil vorhersehbar, zu dem von einer Partei im Verträge übernommenen Risiko gerechnet werden müssen, solche, die eine Partei im Sinne von § 276 oder § 324 Abs. 1 zu vertreten hat, und solche, die sich nur deshalb zuungunsten einer Partei auswirken konnten, weil diese sich im Verzuge befand” (LARENZ, Karl. *Lehrbuch des Schuldrechts*, cit., p. 326-329).

“§ 276. [Responsabilidade por culpa] (1) O devedor, desde que outra coisa não se tenha estipulado, responde a título de dolo ou culpa. Age com culpa aquele que não atende à diligência exigível no tráfego negocial. Aplicam-se as disposições dos §§ 827 e 828.

(2) O devedor não pode ser isentado, antecipadamente, da responsabilidade por dolo.

§ 324. [Impossibilidade por fato do credor] (1) Se, em contrato bilateral, a prestação de uma parte se torna impossível por fato da outra parte, conserva aquela o direito à contraprestação. [...]”

“§ 276. [Haftung für eigenes Verschulden] (1) Der Schuldner hat, sofern nicht ein anderes bestimmt ist, Vorsatz und Fahrlässigkeit zu vertreten. Fahrlässig handelt, wer die im Verkehr erforderliche Sorgfalt außer acht läßt. Die Vorschriften der §§ 827, 828 finden Anwendung.

(2) Die Haftung wegen Vorsatzes kann dem Schuldner nicht im voraus erlassen werden.

§ 324. [Vom Gläubiger zu vertretendes Unmöglichwerden]. (1) Wird die aus einem gegenseitigen Verträge dem einen Teile obliegende Leistung infolge eines Umstandes, den der andere Teil zu vertreten hat, unmöglich, so behält er den Anspruch auf die Gegenleistung.”

9 Tradução livre do seguinte trecho em espanhol da obra de Enneccerus, Kipp & Wolff:

“En la base objetiva del negocio es un requisito para tener en cuenta el error, que la desaparición de la circunstancia en cuestión no fuera previsible y no haya sido prevista” (ENNECCERUS, KIPP & WOLFF. *Tratado de derecho civil*, cit., t. I – 2, v. 1, p. 421, nota de rodapé 32).

10 Tradução livre do seguinte trecho de Larenz:

“Die Rechtsfolgen des Wegfalls der objektiven Geschäftsgrundlage sind in erster Linie wiederum dem Sinn und dem Zweck des konkreten Vertrags zu entnehmen. Eine Einheitslösung gibt es nicht” (LARENZ, Karl. *Lehrbuch des Schuldrechts*, cit., p. 329).

Vista em seus contornos a teoria da base negocial objetiva, citamos ainda uma última doutrina, atribuída a Enneccerus.

É a teoria da impossibilidade econômica. Segundo sua ótica, a prestação contratual há de ser considerada impossível, se a ela se opõem obstáculos extraordinários, que só se pode vencer com exagerado sacrifício, ou sob graves riscos, ou com violação de deveres mais importantes. Nestes casos, o contrato deve ser revisto ou resolvido.

Existem outras teorias, sendo estas acima expostas as que reputamos as mais importantes.

Basicamente, se se extraírem alguns elementos comuns a todas as teorias da imprevisão, pode-se dizer, em geral, que, para que a parte prejudicada possa se insurgir, requerendo ao juiz a revisão do contrato, é necessário o implemento das seguintes condições:

- 1ª) O contrato deve ser de execução futura, ou seja, deve ser daqueles que se celebrem no presente para se executarem no futuro. É o caso da compra e venda a prazo.
- 2ª) Deve ocorrer alteração das condições ambientes, principalmente das econômicas, no momento da execução do contrato.
- 3ª) Tal alteração deve ser imprevisível. A imprevisibilidade poderá ser mais ou menos radical, segundo a tese que se abrace. Basicamente, pode-se dizer haver dois tipos de imprevisão, a relativa e a absoluta. A imprevisão será absoluta quando o fato for imprevisível para qualquer pessoa medianamente dotada. Exemplo seria o Plano Collor, que, de uma só tacada repentina, bloqueou os recursos bancários de toda a população.

Já a imprevisibilidade relativa é aquela aferível no caso concreto, dadas as circunstâncias que envolvem o contrato e as próprias partes. Exemplo seria a variação cambial. Duas pessoas podem celebrar um contrato, contando que esta variação seja pequena. Baseiam-se, para tanto, em fatos objetivos, como o sucesso de um plano de estabilidade econômica. De repente, o câmbio sofre variação extremada, sem nenhum aviso prévio e de uma hora para outra. Este fato pode não ser imprevisível de modo absoluto, mas relativamente àquele contrato, celebrado por aquelas partes, naquele momento e naquelas circunstâncias, o fato foi imprevisível.

4ª) A adversidade deve acarretar onerosidade para uma das partes. Também a onerosidade pode ser mais ou menos excessiva, dependendo da teoria. O que é excessivo para alguém pode não ser para outra pessoa. Esse elemento deve ser analisado com cuidado, uma vez que é sempre muito relativo.

5ª) Finalmente, o contrato deve ser pré-estimado, ou seja, a prestação de cada uma das partes deve ser previamente conhecida.¹¹ Tal não ocorre, por exemplo, no contrato de seguro, em que a prestação do segurador é totalmente incerta.

Neste ponto, devemos abrir parênteses. A incompatibilidade da teoria da imprevisão com os contratos chamados aleatórios deve ser examinada com cautela. Contratos aleatórios são aqueles em que pelo menos uma

11 SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso, cit.*, v. III, p. 104. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições, cit.*, v. III, p. 109.

das prestações é indeterminada no momento da celebração. Vejamos o contrato de seguro, supracitado. De um lado, temos a prestação do segurado, conhecida previamente: deverá pagar um prêmio ao segurador. Do outro lado, a prestação do segurador é totalmente indeterminada no instante da celebração do contrato. Suponhamos tratar-se de seguro-saúde. Ora, a indenização a ser paga pelo segurador, em caso de doença do segurado, é incerta. Não se sabe nem se virá a ter que pagar. Se o segurado não adoecer durante a vigência do contrato, nada será pago. Ao revés, se adoecer, o segurador cobrirá as despesas médico-hospitalares. Mas não se pode predeterminar de quanto serão elas.

Quando se diz não se aplicar a teoria da imprevisão aos contratos aleatórios, na verdade, e no caso em epígrafe, está-se referindo ao fato de que o segurador não poderá alegar ser a doença do segurado evento imprevisível e com isso não pagar a indenização. O risco de doença foi assumido por ele. Ao contrário, se o segurado, envolvido por evento imprevisível, for reduzido a situação temporária de insolvência, não vejo por que não se aplicar a teoria da imprevisão a seu favor. Exemplo típico de fato imprevisível foi o “Plano Collor”, que bloqueou todos os ativos em conta de depósito e poupança, em 1990. Várias pessoas se reduziram à insolvência por causa disso.

Da mesma forma o segurador que, no momento de pagar a indenização, se veja em situação de insolvência temporária, devido a fato estranho a sua vontade, como o malfadado “Plano Collor”, também ele poderia recorrer aos benefícios da cláusula, requerendo ao juiz a modificação do contrato a seu favor. Mesmo porque, uma vez estabelecida a quantia da indenização, a prestação do segurador deixa de ser incerta.

Vejamos outro exemplo. Uma pessoa toma empréstimo bancário para financiar projeto agrícola. O contrato prevê que o agricultor só pagará juros caso o empreendimento seja bem-sucedido. Supondo que a safra

seja um fracasso em virtude de geada, o agricultor não poderá pleitear seja revisto o pagamento do principal com base nisso. O contrato era aleatório e os riscos foram assumidos pelas partes. Da mesma forma, o banco não poderá exigir o pagamento dos juros. Afinal, estes estavam atrelados ao sucesso da colheita, cujo risco de não ocorrer o banco havia também assumido.

Mas, por outro lado, podemos imaginar a hipótese de que o Poder Público requirite toda a safra do agricultor, a fim de resolver situação de desabastecimento. Quando a Administração Pública requisita bens de particular, deve fazê-lo mediante indenização. Só que a indenização é posterior. Assim, vemos nosso agricultor sem os grãos colhidos e sem dinheiro. Sua situação é desesperadora. Poderá, portanto, requerer a revisão do contrato com base na teoria da imprevisão, uma vez que a requisição do Estado foi fato imprevisto, que nada teve a ver com os riscos assumidos pelas partes quanto ao sucesso da colheita em si.

Resumindo, aos contratos aleatórios só não se aplicará a teoria da imprevisão, caso a adversidade ocorrida esteja dentro dos riscos assumidos pelas partes, como a doença do segurado e o insucesso da colheita.¹²

Algumas observações extras se fazem ainda necessárias.

Em primeiro lugar, somente à Justiça cabe proceder à revisão, cabendo ao interessado interpelá-la, sendo-lhe defeso fazer ele mesmo as modificações, a não ser que a outra parte consinta.

Em segundo lugar, a revisão produz efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir do momento em que é realizada. As prestações já adimplidas são intocáveis. Assim, num contrato de consórcio, por exemplo, as prestações já pagas não serão modificadas. A sentença que reequilibra o contrato atingirá apenas as prestações vindouras.

12 SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso, cit.*, v. III, p. 37. BESSONE, Darcy. *Do contrato, cit.*, p. 223-224.

Além da possibilidade de revisão, a parte prejudicada poderá, se for o caso, pleitear a resolução do contrato.

Por fim, é interessante ressaltar que o Código Civil acata expressamente o princípio, nos arts. 478 a 480.

Segundo o art. 478, nos contratos de execução futura, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução ou a revisão do contrato, ou ainda o modo de executar a prestação devida.

Os requisitos do art. 478 podem ser resumidos em:

1º) O contrato deve ser de execução futura.

2º) Entre a celebração e a execução, deve ocorrer um fato imprevisível e extraordinário. Vimos que a imprevisibilidade não precisa ser absoluta, o mesmo ocorrendo com a extraordinariedade.

3º) O fato imprevisível e extraordinário deverá causar um ônus excessivo para uma das partes e uma vantagem extrema para a outra. Aqui também vale lembrar que o ônus excessivo é variável relativa. O que é oneroso para uns pode não ser para outros. Só diante do caso concreto, com todas as suas peculiaridades, esse ônus poderá ser aquilatado. Por outro lado, não é necessário que ocorra uma vantagem extrema para a outra parte, como a interpretação literal da Lei pode aparentar. Pelos princípios da justiça contratual, da boa-fé objetiva e da função social do contrato, tendo como base a dignidade humana, pode-se perfeitamente dispensar essa vantagem extrema. O que o legislador talvez tenha tido em mente é que o contrato deverá se encontrar em situação de desequilíbrio. Assim, bastante será a onerosidade excessiva, sob pena de se estar atentando contra os princípios acima mencionados, que, aliás, dão fundamento à teoria da imprevisão.

Por fim, segundo o Código Civil, o contrato poderá ser revisto ou resolvido.

Ao tratar do revisionismo no capítulo referente à extinção dos contratos, o legislador pecou duas vezes: uma, contra a doutrina mais moderna; outra, contra si próprio. Ao recepcionar o princípio da função social do contrato, no art. 421, o Código reconhece a importância sócio-econômica dos contratos e recepciona, implicitamente, o princípio da conservação ou da preservação dos contratos, decorrência direta do princípio da função social. Os contratos, na medida do possível, devem ser mantidos, por criarem, em última instância, ao fazerem circular a riqueza, condições favoráveis à promoção do ser humano. Vemos, pois, que esses princípios da função social e da preservação dos contratos derivam, eles próprios, do princípio da dignidade humana, constitucionalmente consagrado, como base de todo nosso ordenamento jurídico.

Ao inserir o revisionismo no capítulo referente à extinção dos contratos, o Código atenta contra todos esses princípios, recepcionados, aliás, por ele mesmo. Haveria, assim, uma antinomia, uma contradição no texto legal, devendo ser solucionada a favor dos princípios acima referidos. Conseqüentemente, cabe à parte prejudicada requerer ao juiz a revisão ou a resolução do contrato, conforme lhe pareça mais adequado. Não necessita, como dispõe o Código Civil, requerer necessariamente a extinção do contrato.

Diante de um pedido e dependendo de qual seja o pedido e da resposta do réu, o juiz poderá seguir vários caminhos, sempre tendo em vista o princípio da função social dos contratos e seus desdobramentos. Assim, se o autor da ação requerer a revisão ou a extinção do contrato, e o réu se defender, requerer apenas revisão, se for o caso, o juiz, analisando as provas e demais circunstâncias poderá tomar a decisão que lhe pareça mais justa: rever ou pôr fim ao contrato.

Se, por outro lado, o autor requerer apenas a revisão, e o réu se defender, sem se afastar da idéia de revisão, o juiz deverá, se entender correto, rever o contrato, ou, então, mantê-lo como está. Mas o réu poderá se defender, no sentido da extinção do contrato. Neste caso, o juiz poderá extingui-lo.

As hipóteses são as mais variadas, e o bom senso do julgador, além da argumentação das partes terão fundamental importância.

O Código do Consumidor também consagra, no art. 6º, V, a teoria da imprevisão. Não se diga que, no caso do CDC, seria dispensável a imprevisibilidade do fato que vem a desequilibrar o contrato. Há quem o diga, afirmando, inclusive, que se estaria revivendo a doutrina da cláusula *rebus sic stantibus*. Como vimos, a imprevisibilidade está implícita. Já dissemos, ainda há pouco, que seria fazer tábula rasa da inteligência medieval, pressupor que admitissem a possibilidade de revisão, desvinculada do elemento imprevisibilidade. O mesmo se diga em relação ao legislador do Código do Consumidor.

Concluindo, visto que o *laissez-faire* não tem aptidão para solucionar os problemas da harmonização do público com o privado, o intervencionismo é inevitável.

A questão se reduz a saber se ele deverá ser empírico e improvisado, ou se sistematizado, planejado. O intervencionismo não terá que ser necessariamente planejado ao exagero. O dirigismo e a planificação comportam graus. O problema é chegar ao ideal. Essa dosagem dependerá de circunstância de tempo e espaço e da concepção que cada povo tenha da liberdade, ou o apreço que se lhe atribua.

No momento atual, fala-se no neoliberalismo e na globalização, que leva ao livre comércio. Observa-se tentativa de desregulamentação na esfera trabalhista, locatícia e empresarial, dentre outras, embora, em tese, sem perder de vista o bem-estar social e a defesa dos mais fracos.

É com base nesses valores e princípios (dignidade humana, bem-estar social, proteção aos mais fracos) que se deve admitir a intervenção na esfera privada. Qualquer ato intervencionista que não se fundamente neles será arbitrário e, portanto, inconstitucional.

BIBLIOGRAFIA

BRUNO, Vânia da Cunha. *A teoria da imprevisão e o atual direito privado nacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1994.

DARCY BESSONE. *Do contrato*. *Op. cit.*, .

ENNECCERUS, KIPP & WOLFF. *Tratado de derecho civil*. *Op. cit.*, t. I - 2, v. 1.

ENNECCERUS, LEHMANN. *Tratado de derecho civil*. 2. ed., Barcelona: Bosch, 1954, t. II - 1.

ENNECCERUS, NIPPERDEY. *Tratado de derecho civil*. 3. ed., Barcelona: Bosch, 1981, t. I - 2, v. 1.

FLAH Y SMAYEVSKY. *Teoría de la imprevisión*. Buenos Aires: Depalma, 1989.

GOMES, Orlando. *Transformações gerais do direito das obrigações*. 2. ed., São Paulo: RT, 1980

LARENZ, Karl. *Lehrbuch des Schuldrechts*. , v. I.

LEHMANN, Heinrich. *Gläubigerschutz*. Mannheim: Bensheimer, 1926.

OLIVEIRA, Anísio José de. *A cláusula rebus sic stantibus através dos tempos*. Belo Horizonte: (sem editora), 1968.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições*. *Op. cit.*, v. III.

SERPA LOPES, M. M. *Curso*. *Op. cit.*, v. III.

Resumo:

O autor aborda de maneira profunda, embora em linguagem clara e praticamente didática, as mais importantes teorias relativas ao tema, a partir da posição medieval da “*rebus sic stantibus*” passando pelos mais atualizados autores nacionais e estrangeiros para aplicar-se aos dados da realidade brasileira. Neste particular, analisa as posições e teorias expostas, em face dos artigos 478 a 480 e 421 do Novo Código Civil Brasileiro além de considerar também o artigo 6º, V, do Código do Consumidor que trataria da teoria da imprevisão.

Toma posição crítica perfeitamente justificada em relação ao disposto nos citados artigos do Novo Código Civil Brasileiro, afirmando que o mesmo se mostra desatualizado e contraditório revelando antinomia. Destaca em sua crítica a importância do artigo 421 que absorveu o princípio constitucional da função social da propriedade definindo a moderna posição expressa na feição sócio-econômica dos contratos. A partir deste novo prisma oferece em detalhes os requisitos que devem ser levados em consideração na aplicação dos artigos citados para afirmar que “os contratos, na medida do possível devem ser mantidos, por criarem, em última instância, ao fazerem circular a riqueza, condições favoráveis à promoção do ser humano. Vemos, pois, que esses princípios da função social e da preservação dos contratos derivam eles próprios, do princípio da dignidade humana, constitucionalmente consagrado como base de todo nosso ordenamento jurídico.”

Abstract

The author approaches in depth, although in a clear and practically didactic language, the most important theories related to the subject, from the medieval view of “*rebus sic stantibus*”, passing through the most current national and international authors, to applying it to the reality of Brazilian facts. In this particular matter, he analyses the positions and proposed

theories in face of the articles 478 to 480 and article 421 of the New Brazilian Civil Code, furthermore considering article 6, V of the Consumer's Defense Code, which would deal with the theory of Unpredictability.

The author assumes a perfectly justified critical view related to the dispositions in the mentioned articles of the New Brazilian Civil Code, asserting that it shows itself obsolete and contradictory, revealing antinomies. It emphasizes in its criticism the importance of article 421 which assimilated the constitutional principle of the social function of property, defining the modern position expressed in the social-economical aspects of contracts. Based on this point of view, the author offers detailed prerequisites which should be considered in the application of the mentioned articles to assert that "contracts, as much as possible, should be kept because they create, at last instance, by establishing the circulation of wealth, favorable conditions to the promotion of the human being. One sees that these principles of social function and the preservation of the contracts originate themselves from the principle of human dignity, constitutionally renowned as basis of our whole juridical order."